



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

DATA: 02/06/2026

EMENTA – EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO – ARTISTA: LÉO FOGUETE, COM FULCRO NO ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024 (REGULAMENTA AS COMPRAS DIRETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS) - ANTIGO ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93 – SÚMULA Nº 255 DO TCU - PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de inexigibilidade com fulcro no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, para a contratação de **ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO – LÉO FOGUETE**. Analisando os documentos acostados ao processo evidencia-se que o Poder Público Municipal observou fielmente a redação do art. 14 do Decreto Municipal nº 3.901/2024, ademais, realizou a juntada de documentos (publicações) que auxiliaram, conforme narrado pela Secretaria solicitante, na ratificação dos pré-requisitos necessários para a comprovação quanto a se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Léo Foguete (nome artístico de Mayrllon de Castro Souza) é um **cantor e compositor brasileiro**, natural de Petrolina, Pernambuco. Ele se tornou um dos maiores fenômenos recentes do **forró eletrônico** e do **piseiro** no Brasil. [Wikipedia +2](#)

Maiores Sucessos e Conquistas

- **Hits virais:** Ficou amplamente conhecido por emplacar grandes sucessos como "Última Noite" e "Cópia Proibida", que acumulam centenas de milhões de reproduções nas plataformas digitais. [YouTube · Léo Foguete +2](#)
- **Destaque nos charts:** Emplacou múltiplas faixas simultâneas entre as mais ouvidas do país no Spotify e lançou álbuns muito bem recebidos, como *Mais de Mim*. [Deezer +2](#)
- **Composição de destaque:** É o compositor da música "Mais uma Noite", gravada por João Gomes no álbum *De Norte a Sul*, trabalho indicado ao Grammy Latino. [Apple Music](#)
- **Grandes palcos:** Consolidou sua ascensão ao se apresentar no palco principal da prestigiada Festa do Peão de Barretos. [G1](#)

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação do cantor "Léo Foguete", para a realização de show musical durante o "39º Aniversário de Chapadão do Sul".

ITEM	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	303.001.091 CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL	SERVIÇO	1

2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem por objetivo a realização de show artístico com o cantor Léo Foguete, como atração principal da abertura das festividades em comemoração ao 39º aniversário do município de Chapadão do Sul, cujas comemorações ocorrerão entre os dias 22, 23 e 24 de outubro do presente ano, sendo a apresentação artística realizada no dia 22 de outubro, na abertura oficial do evento.

A realização das festividades possui relevante interesse público, cultural e social, considerando que o aniversário do município integra o calendário oficial de eventos locais, promovendo lazer, cultura e entretenimento à população, além de contribuir diretamente para o fortalecimento do comércio, do turismo e da economia local, por meio da atração de visitantes de municípios vizinhos e da região.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

A escolha do artista justifica-se pela notoriedade e destaque alcançados no cenário musical atual, especialmente no segmento do piseiro e forró moderno, estilos de ampla aceitação popular e forte identificação com o público regional.

O cantor Léo Foguete destaca-se pela expressiva presença nas plataformas digitais, elevado alcance junto ao público e grande capacidade de mobilização de espectadores, fatores que evidenciam a adequação da contratação ao porte e à relevância do evento comemorativo.

Além disso, a realização do show na abertura oficial das comemorações busca proporcionar maior participação popular desde o primeiro dia do evento, agregando valor cultural às festividades e incentivando a integração social da comunidade.

Dessa forma, a contratação mostra-se plenamente justificada em razão do interesse público envolvido, da relevância cultural do evento, da notoriedade do artista e da contribuição esperada para o sucesso das comemorações do 39º aniversário do município.



Proc. Administrativo 3.001/2026 Recebido

Situação geral : Recebido

Despacho 9- 3.001/2026
Encaminhado 29/05/2026 14:44
Chegar em Process...

Marcelo C. SAD - CC
Diretor de Departamento

SAD - GERCOM - G. - @
CE

Marcelo Henrique Brina Camilo
Contato: (67) 996186072

Anexos (33) Em lista | Em galeria Baixar Tabela

Abertura_de_empresa...	Aditivo_Contrato_Soc...	Alvara_de_funcioname...	Cartao_CNPJ.pdf
Carta_de_Indicando...	CNPJ_falencia.pdf	CPF_Armando.pdf	Contrato_de_Consorcio...
Contrato_Social_1.pdf...	Contrato_Social_2.pdf...	Contrato_Social_3.pdf...	Contrato_Social_4.pdf...
CROCIENCA-MR-110.pdf	Declaração_de_idonei...	Declaração_de_memo...	Declaração_de_memo...
Declaração_que_não_e...	Documentos_Mayra...	Exatidão_14_06.pdf	Federal_21_06.pdf
FGTS_12_06.pdf	INPI.pdf	ISS.pdf	Mapa_de_Pais.pdf
Midia_04.pdf	Municipal_21_06.pdf	Presal.pdf	Previdencia_21_06.pdf
Relatorio.pdf	Rider_Carnem.pdf	RIDOM_01.pdf	Termo_de_Autorizaca...
Trabalhistas_21_11.pdf...			



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Ademais, o Contrato de Exclusividade de representação artística, em atenção ao Artigo 14 do Decreto Municipal n. 3.901/2024, foi anexado junto ao Despacho 9 – Processo Administrativo Virtual n. 3.001/2026.

CARTA DE EXCLUSIVIDADE



DOCUMENTO QUE ATESTA A REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EXCLUSIVA DO ARTISTA/REPRESENTADO MAYRLLON DE CASTRO SOUZA (LEO FOGUETE) PELA EMPRESÁRIA/REPRESENTANTE LEO FOGUETE PRODUÇÕES LTDA., NA FORMA ABAIXO:

Por este documento, firmado de um lado, como **ARTISTA/REPRESENTADO: MAYRLLON DE CASTRO SOUZA**, popular e artisticamente conhecido por “Leo Foguete”, brasileiro, músico, solteiro, nascido em 25/02/2004, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº 711.447.454-70, portador da identidade: 10176092, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliado na Rua Coronel Honório Vieira, número 458, bairro Parque Manibura, município Fortaleza - CE, CEP: 60.821-836, e, de outro, como **EMPRESÁRIA/REPRESENTANTE: LEO FOGUETE PRODUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.788.131/0001-00, com sede à Rua Senador Pompeu, nº 834, Sala 415, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60.025-000, neste ato representada pelo administrador **ARMANDO DE JESUS CARNEIRO FERNANDES**, fica formalmente atestada a representação artística exclusiva do referido artista, da seguinte forma:

01. O presente documento tem como objetivo atestar formalmente, para todo e qualquer fim de direito, perante quem quer que seja – pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas –, que a **EMPRESÁRIA/REPRESENTANTE** aqui qualificada ostenta a condição de empresária exclusiva do **ARTISTA/REPRESENTADO** aqui igualmente qualificado, possuindo exclusividade permanente e contínua de representação, no âmbito de todo o território brasileiro e ainda no exterior, conforme contrato de representação artística vigente entre as partes.

02. Pelo presente, declara o **ARTISTA/REPRESENTADO** que a **EMPRESÁRIA/REPRESENTANTE** é a sua única e exclusiva representante em todo o território nacional e no exterior, detendo a exclusividade permanente e contínua para contratação de suas apresentações, podendo ajustar com terceiros as respectivas condições.

03. A **EMPRESÁRIA/REPRESENTANTE** poderá firmar contrato em nome do **ARTISTA/REPRESENTADO**, em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, em show ou eventos, em qualquer parte do território nacional, ajustando, em nome do **ARTISTA/REPRESENTADO**, as respectivas condições, tais como valor do cachê, número de apresentações, local e horário.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 57.788.131/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/10/2024
NOME EMPRESARIAL LEO FOGUETE PRODUCOES LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LEO FOGUETE			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 73.11-4-00 - Agências de publicidade 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV EDILSON BRASIL SOARES	NUMERO 1181	COMPLEMENTO Q014	
CEP 60.834-005	BAIRRO/DISTRITO PARQUE MANIBURA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEOFOGUETEFINANCEIRO@GMAIL.COM		TELEFONE (85) 8565-5083	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/10/2024	

Vejamos a proposta:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Docusign Envelope ID: 12BBB554-8652-4B86-9C15-414482ABEEFB

LÉO FOGUETE

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2026.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

PROPOSTA DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

A empresa **LÉO FOGUETE PRODUÇÕES LTDA**, representante exclusiva do artista **LÉO FOGUETE**, inscrita no CNPJ nº 57.788.131/0001-00, com sede a sede a Rua Senador Pompeu, nº 834, Sala 415, Centro, CEP nº 60.025-000, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Sr. **Armando de Jesus Carneiro Fernandes**, portador do CPF nº 811.907.003-87, vem apresentar a seguinte proposta para apresentação artística em evento a ser realizado na cidade de **Chapadão do Sul/MS**, com duração de **01h40m**, no dia **22 de outubro de 2026**.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
Cachê	R\$ 417.000,00
Logística	R\$ 30.000,00
Produção artística	R\$ 40.000,00
Hospedagem	R\$ 8.000,00
Alimentação	R\$ 5.000,00
TOTAL	R\$ 500.000,00

- Forma de Pagamento: Deverá ocorrer 50% na assinatura do contrato e 50% em até 5 (cinco) dias após a realização do evento, por meio de depósito ou transferência bancária identificada, na conta corrente nº 45741-8, Ag. 3468-1 - Banco do Brasil, de titularidade da **CONTRATADA**.
- Horário da apresentação: a combinar.
- A Contratante se responsabilizará pela produção do evento, estrutura, som, iluminação, camarim, palco, bem como todas as especificações do rider técnico da contratada, que deve ser anexado ao processo de inexigibilidade;
- Deverá ficar sob responsabilidade da contratante, todos os encargos oriundos do ECAD e seus derivados, sem nenhuma responsabilidade para a contratada;
- No corpo do Contrato Administrativo, deve estar inserta a seguinte Cláusula: "Mediante a formalização da relação Jurídica de prestação de serviços, confirmada pela assinatura de Contrato Administrativo, a **CONTRATANTE** se obriga a cumprir obrigação **CONDICIONANTE**, que compreende em apresentar/enviar à **CONTRATADA** o "agendamento de pagamento bancário" e a "nota de empenho" que aparelhem os

oc.com.br/verificacao/9FFF-A040-131A-5A0A e informe o código 9FFF-A040-131A-5A0A

Assinado por 1 pessoa: TATIANE FERNANDES DO AMARAL



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

procedimentos do pagamento convencionado para a contratação, em prazo de até 05 (cinco) dias corridos que antecedem a data da apresentação, sob pena de em não o fazendo incorrer em mora contratual, hipótese em que a apresentação artística será cancelada, automaticamente, independentemente de qualquer outro procedimento administrativo ou judicial."

- A proposta tem validade de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura.

Atenciosamente,

Assinado por:
Armando de Jesus Carneiro Fernandes
13E6C10A7E59487...

LEO FOGUETE PRODUÇÕES LTDA.
CNPJ: 57.788.131/0001-00

40-131A-5A0A

Ademais, constam no processo Notas Fiscais para fins de comprovação de valor. Vejamos:

Despacho 8- 3.001/2026
Respondido 29/05/2026 14:43
Certidões Nega...

Marcelo C. SAD - DC
Diretor de Departamento
↓
Envolvidos internos acompanhando

Marcelo Henrique Brina Camilo
Contato: (67) 996186072

Anexos (3) Em lista | Em galeria

[NFS_e_235_AUTAZES_AM_29_NOV_2025_540K.pdf](#) (23,97 KB)

[NF_100_TERESINA_PL_10_MAI_2025_500k.pdf](#) (24,09 KB)

[NF CONCEICAO DO MATO DENTRO 500k.pdf](#) (47,90 KB)

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Observa-se ainda, que foi anexado ao processo o Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação do cantor “Léo Foguete”, para a realização de show musical durante o “39º Aniversário de Chapadão do Sul”.

ITEM	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	303.001.091 CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL	SERVIÇO	1

2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem por objetivo a realização de show artístico com o cantor Léo Foguete, como atração principal da abertura das festividades em comemoração ao 39º aniversário do município de Chapadão do Sul, cujas comemorações ocorrerão entre os dias 22, 23 e 24 de outubro do presente ano, sendo a apresentação artística realizada no dia 22 de outubro, na abertura oficial do evento.

A realização das festividades possui relevante interesse público, cultural e social, considerando que o aniversário do município integra o calendário oficial de eventos locais, promovendo lazer, cultura e entretenimento à população, além de contribuir diretamente para o fortalecimento do comércio, do turismo e da economia local, por meio da atração de visitantes de municípios vizinhos e da região.

A escolha do artista justifica-se pela notoriedade e destaque alcançados no cenário musical atual, especialmente no segmento do piseiro e forró moderno, estilos de ampla aceitação popular e forte identificação com o público regional.

O cantor Léo Foguete destaca-se pela expressiva presença nas plataformas digitais, elevado alcance junto ao público e grande capacidade de mobilização de espectadores, fatores que evidenciam a adequação da contratação ao porte e à relevância do evento comemorativo.

Além disso, a realização do show na abertura oficial das comemorações busca proporcionar maior participação popular desde o primeiro dia do evento, agregando valor cultural às festividades e incentivando a integração social da comunidade.

Dessa forma, a contratação mostra-se plenamente justificada em razão do interesse público envolvido, da relevância cultural do evento, da notoriedade do artista e da contribuição esperada para o sucesso das comemorações do 39º aniversário do município.

8.5 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado de forma parcelada, nos termos do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão das especificidades do mercado de contratação de artistas. Considerando que a apresentação artística depende de prévio compromisso contratual e reserva de agenda, bem como que a prática de mercado para contratação de artistas consagrados exige pagamento antecipado como condição para confirmação do evento, justifica-se a adoção de pagamento parcial antecipado como medida indispensável à execução do objeto.

Dessa forma, o pagamento será realizado da seguinte forma:

- 50% (cinquenta por cento) do valor contratado no ato de assinatura do contrato, mediante apresentação de documento fiscal;

- 50% (cinquenta por cento) restantes na data da realização em até cinco dias após o evento.

Como medida de mitigação de risco, o pagamento final está condicionado à realização integral da apresentação artística, ficando sujeita a CONTRATADA às penalidades contratuais cabíveis em caso de inexecução total ou parcial do objeto, inclusive com obrigação de devolução dos valores eventualmente recebidos antecipadamente.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

9. DO PAGAMENTO

O serviço deverá ser realizado devidamente acompanhado da Nota Fiscal contendo a descrição completa dos itens (idêntica a contida no contrato).

Deverá, ainda, constar nos dados adicionais: o número do Processo, Contrato e o número do Empenho, Autorização de Fornecimento e/ou Pedido.

A empresa contratada emitirá nota fiscal correspondente aos produtos, devendo protocolá-la juntamente com o pedido e os documentos de Regularidade Fiscal, de forma eletrônica (arquivo PDF ou XML), através do Portal de Protocolo Online – IDOC – Chapadão do Sul, disponível no endereço eletrônico <https://chapadaodosul.idoc.com.br/atendimento>.

A não realização do protocolo eletrônico na plataforma (I.Doc) da Nota Fiscal pela contratada/detentora da ata, em até 03 (três) dias, contabilizados a partir da emissão da “NF”.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Dessa forma, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações nas quais a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de **contratação direta**.

A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Conforme inserto nos Arts. 72 e 74, inciso II e § 2º na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

***Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, *considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (destaque nosso)*

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

O próprio artigo define que se considera inviável a competição para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, mesmo que diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, contudo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ainda conforme Artigo 14 do Decreto Municipal n.º 3.901/2024, a contratação deverá ser feita diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo:

*Art. 14. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, **deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo**, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade*



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (destaque nosso)

Nesse sentido, segundo Entendimento do Tribunal de Contas da União - Manual de Licitações e Contratos - acerca do tema, caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório.

Assim, na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no Art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação.

A inexigibilidade de licitação pode ser utilizada em casos inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 74, em especial para contratação de materiais, equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove tal condição; contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e, aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATTERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potência, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados. Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado. Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação e indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição. Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado. Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Exemplo 2:

Ha necessidade de a Administração substituir o motor de um carro, marca Veloz. Somente o motor fabricado pela Veloz e capaz de fazer o carro funcionar. Empresas concessionárias ou revendedoras do fabricante comercializam o produto. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os interessados – concessionários, revendedores ou não – possam participar do certame para o fornecimento desse motor.

Exemplo 3:

Ha necessidade de a Administração substituir peças da central telefônica, marca XYZ. Peças de outras marcas são compatíveis com a central. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os licitantes possam participar do certame para fornecimento das peças da marca XYZ.

Exemplo 4:

Ha necessidade de a Administração contratar artista para animar os festejos do aniversário da cidade. Opta por contratar o cantor ABC. Nesse caso, configura-se inexigibilidade em razão da pessoa. ABC é consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, como melhor cantor do País.

A corroborar com a tese acima, relaciono os **PRECEDENTES FAVORÁVEIS** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do tema:

PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

Nas lições de Marçal Justen Filho - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

8) Profissional do setor artístico (inc. III)

Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

Jurisprudência do STF:

Jurisprudência do STF

- “E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas.

Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais” (Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. em 15.09.2011, *DJ* de 16.02.2012).

Jurisprudência do TCU:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

Jurisprudência do TCU

- “O Município contratou, mediante inexigibilidade de licitação, por notória especialização, com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a Banda (...) representada pela empresa (...) Na apuração dos fatos, ficou evidenciado que a Banda (...) não se apresentou, mas o pagamento do valor integral do convênio foi efetivado à empresa. (...)”

A princípio, como bem destacou o Ministério Público, a notória especialização deve ser avaliada em relação à banda de música contratada e não em relação à empresa que a representava. Assim, somente a apresentação da Banda (...) poderia cumprir as condições estabelecidas em contrato. (...)”

Ora, nada disso foi demonstrado no processo. A simples afirmação de que outras bandas se apresentaram e animaram a festividade do aniversário da emancipação municipal não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Como já demonstrado, esses recursos foram destinados à contratação da Banda (...) por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical” (Acórdão 1.370/2012, 1.^a Câmb., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Diante dos fatos, em atenção às Jurisprudências, Entendimento Doutrinário e Precedentes Favoráveis da Corte de Contas (TCE/MS), observado o regramento dos Arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, desde que presentes todos os requisitos; a priori, não se vislumbra irregularidade na possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Convém frisar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

Logo, se a competição inexistente, não há que se falar em licitação; desde que a inviabilidade reste adequadamente comprovada.

Nesse diapasão, a inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob a tutela estatal.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 74 da Lei 14.133/2021, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será considerada inexigível.

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado se encontra inserido no art. 5º da NLLC, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

Por derradeiro, solicito a devida atenção e cuidado para com a redação do art. 145 da NLLC, referente a antecipação de pagamento, vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Portanto, considerando os documentos apresentados pelo Poder Público, em atenção aos artigos 72 e 74 da NLLC, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, **desde que seguidas as orientações do presente parecer, dos precedentes do TCE/MS acostados, das jurisprudências colacionadas, da Súmula nº 255 do TCU, e, do Art. 145 da NLLC, é que entender-se-á pela real possibilidade da configuração de inexigibilidade de licitação**, devendo atentar-se a Administração para o teor do parágrafo segundo do art. 74 da Lei 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 14 e Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 3.001/2026.



 **Proc. Administrativo 3.001/2026**

Situação geral : Recebido



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

É o parecer. S.M.J

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

Heloísa Helena Laurindo Pettenan
Assessora Jurídica do Município
Portaria 497/2025
OAB/MS: 16.899



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7791-0B35-717F-D86A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELOISA HELENA LAURINDO PETTENAN (CPF 024.XXX.XXX-26) em 02/06/2026 08:42:03

GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/7791-0B35-717F-D86A>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO PRÉVIO ACERCA DA MINUTA CONTRATUAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.

ASSUNTO: LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 034/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2026.

(LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024)

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 11. As minutas de contrato deverão, sempre que possível, obedecer às minutas padrões disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, visando a padronização das cláusulas em toda Administração.

Conforme Parecer anexo aos autos, houve aferição oportuna e opinativa, encaminhada à douta apreciação superior para ciência e eventual deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 12- 3.001/2026

Encaminhado 02/06/2026 08:40

Justificativa d...

HELOISA P. AJUR
Assessora Jurídica

SAD - DC - Depar...
CC

Segue parecer.

Heloisa Helena Laurindo Pettenan
OAB/MS 16.899
Assessora Jurídica

Anexos (1) Em lista | Em galeria

[Inexigibilidade Contratacao de Show Leo Foguete.pdf](#) (1,11 MB)

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Prosseguindo, passo à análise da minuta Contratual/ Ata, alicerçada nos termos do art. 53 da NLLC.

Os modelos possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do ente público municipal, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

[https://www.gov.br/agu/pt-](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133)

[br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133)



Órgãos do Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade

[Entrar com o gov.br](#)

Advocacia-Geral da União

O que você procura?



[Composição](#) > [Consultoria-Geral da União](#) > [cgu](#) > [modelos](#) > [Modelos de Licitações e Contratos](#) > [Modelos da Lei 14.133/21](#)

Modelos da Lei 14.133/21

Analisando a minuta contratual/Ata, em atenção ao teor dos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.786/2023, observa-se que as cláusulas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

estabelecidas contemplam os requisitos necessários elencados no art. 92, dos quais destaco: objeto, o regime e a forma de execução, prazos, fiscalização, da execução propriamente dita (especificidades quanto a execução – Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta e Sétima), responsabilidades, obrigações da contratante e da contratada, valor e forma de pagamento (consideradas às suas especificidades), bem como as sanções pelo inadimplemento; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o art. 92, distribuídas no corpo do texto.

ENTENDO QUE A MULTA ELENCADE SE MOSTRA ADEQUADA, ASSIM COMO A PRERROGATIVA DECORRENTE DO ART. 105 DA NLLC, TODAVIA, SOLICITO QUE HAJA A RETIRADA DO DECRETO Nº 3.790/2023.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRORROGAÇÃO

8.1 Este Contrato poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes, observada a legislação pertinente e a necessidade da prorrogação, devidamente justificada, nos termos da legislação em vigor.

8.2 Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, nos termos do art. 91, §4º da Lei citada, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES (arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021)

10.1 Consideradas as prerrogativas administrativas, provenientes do Título III, Capítulo IV (art. 104 – Das Prerrogativas da Administração), vide Lei nº 14.133/2021, o (a) contratante, garantida a prévia defesa, poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

- b) multa de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do contrato ou do empenho quando se tratar de Sistema de Registro de Preços, no caso do licitante vencedor não cumprir rigorosamente as exigências contratuais ou da ata de registro de preços, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei, e reconhecido pela autoridade competente;

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Conceito e Noções Gerais

Contrato administrativo, de acordo com a Lei no 8.666/1993, e todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, regem-se pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.

Essa distinção faz com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade. A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

Não pode ser celebrado contrato com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito”.

PROSSEGUINDO, ENFATIZO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL SUBCONTRATAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 21- 918/2024

Respondido 31/07/2024 09:54

 Waldirio N. [AJUR]
Assessor Jurídico

Envolvidos internos acompanhando

Prezados(as):

Diante da peculiaridade da contratação, em atenção ao Parecer Jurídico anexo, enfatizo quanto a impossibilidade de subcontratação. Atendem-se.

Acórdão - TCU

[Acórdão 275/2010-Primeira Câmara](#)
Enunciado

A contratação direta de serviços técnicos especializados não admite a subcontratação do objeto.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.

"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"

[1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, desde que seguidas as orientações do Parecerista Subscritor, provenientes do Proc. Adm. Virtual nº 3.001/2026, é que a autoridade competente poderá opinar pela regularidade da Minuta Contratual, HAIA VISTA CONTEMPLAR AS PRERROGATIVAS LEGAIS COMPREENDIDAS COMO NECESSÁRIAS, atinentes ao controle prévio de legalidade, nos termos do Decreto nº 3.901/2024, além dos arts. 53 e 92 da Lei nº 14.133/2021.



 **Proc. Administrativo 3.001/2026** Recebido

Situação geral : Recebido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Reitero quanto a necessidade do Fiscal do Contrato em verificar minuciosamente a sua execução, relatando qualquer eventual irregularidade ou inexecução, nos termos do Decreto Municipal nº 3.791/2023, Lei nº 8.078/90 e Lei nº 10.406/2002.

DECRETO Nº 3.791, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos e atas de registro de preços celebrados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, bem como quanto ao recebimento do objeto contratual/ata de registro de preços, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências”.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação. **Não se esqueçam de procederem nos moldes do art. 94, II da NLLC, atrelado às prerrogativas do Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 4º, VIII e §1º.**

Chapadão do Sul – MS, 03 de junho de 2026.

É O PARECER, S.M.J.

Heloísa Helena Laurindo Pettenan
Assessora Jurídica do Município
Portaria n. 497/2025
OABMS 16.899



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6840-AF1E-34D7-4355

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELOISA HELENA LAURINDO PETTENAN (CPF 024.XXX.XXX-26) em 03/06/2026 14:17:09

GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/6840-AF1E-34D7-4355>